

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.452/09/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000146131-72  
Recurso de Revisão: 40.050115391-21  
Recorrente: Marvin Produtos Agropecuários Limitada  
IE: 367902093.00-10  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Gustavo Ribeiro Xisto/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado saídas de mercadoria (leite tipo “A”) desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através do confronto entre documentos de controle de produção e comercialização do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura e controles paralelos de vendas com as notas fiscais de saída emitidas. **Infração caracterizada. Mantida a decisão.**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO.** Constatado que o contribuinte autuado não recolheu o ICMS relativo ao leite tipo “A” que, tendo sido recebido com diferimento, foi objeto de inutilização por não se prestar ao consumo humano. **Infração apurada através de relatórios fornecidos pelo Serviço de Inspeção Federal, legitimando-se as exigências fiscais. Mantida a decisão.**

**Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A presente autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro/99 a março/04, teria praticado as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, apuradas através de confronto entre documentos “extra-fiscais” (documentos de controle de produção e comercialização do SIF – Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura), com as notas fiscais emitidas pela empresa;

2) falta de pagamento do ICMS por encerramento de diferimento referente a mercadorias recebidas e não comercializadas, consideradas impróprias para o consumo humano;

3) saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais apuradas com base em controles paralelos de vendas, apreendidos através do TAD n.º 026.646 de 23/03/2004.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (50%) capitulada no art. 56, II e Multa Isolada (40%) prevista no art. 55, II, ambos da Lei n.º 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.027/05/1ª, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração e no mérito considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

### **Das Razões da Recorrente**

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista às fls. 1018/1041 e 1046/1051, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Argumenta que a decisão recorrida não merece prevalecer, pois seria divergente de outros acórdãos proferidos por este Conselho. Indica como paradigmas os Acórdãos n.ºs 15.393/02/3ª, 16.221/03/1ª e 15.393/02/3ª. Reitera argumentos constantes de sua peça de Impugnação e sustenta que teria ocorrido cerceamento de defesa, o que resulta em nulidade do lançamento. Ao final requer o conhecimento e o provimento do recurso e pede a aplicação do permissivo legal para cancelamento das multas.

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG, em despacho à fl. 1053, declara a desistência do Recurso de Revista interposto pela Autuada, em decorrência do não recolhimento do depósito recursal, então previsto no art. 22 da Lei n.º 14.699/03.

Entretanto, apesar de devido à época da apresentação do recurso (03/06/2005), a Recorrente obteve decisão judicial favorável à apreciação do mesmo sem o respectivo recolhimento, conforme documentos às fls. 1066/1071. Ademais, o referido depósito deixou de ser exigido com a revogação do art. 22, acima mencionado, de acordo com manifestação da AGE às fls. 1082/1096.

Em razão da publicação da Lei n.º 15.956, de 29/12/05, o Fisco promoveu a reformulação do crédito tributário após o primeiro julgamento, adequando o cálculo da multa isolada para duas vezes e meia o valor do ICMS, conforme demonstrativos às fls. 1075/1081.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 1098/1121, que foi adotado para a decisão e dela passou a fazer parte integrante, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto.

---

### **DECISÃO**

Como já dito, os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, de fls. 1098/1121, abaixo transcrito, foram os mesmos utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **‘Dos Pressupostos de Admissibilidade**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 (vigente à época da interposição do recurso), cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações que não se coadunam com o caso tratado no presente processo.

Com efeito, em relação ao acórdão paradigma n.º 15.393/02/3ª (cópia anexa), argumenta a Recorrente que a divergência estaria ancorada no arbitramento dos valores com base nos relatórios do SIF, tendo em vista que os mesmos não constituiriam prova idônea. Nesse sentido, a Autuada destaca um trecho da ementa deste acórdão, onde se afirma que “... *evidencia-se necessidade de comprovação inequívoca do ilícito referente a todos os documentos fiscais pertinentes para a exigência em questão. Exclui-se, dessa forma, as exigências referentes ao arbitramento.*”

Entretanto, o acórdão paradigma acima mencionado refere-se a constatação de calçamento em algumas notas fiscais, sendo que o Fisco procedeu ao arbitramento para alcançar todas as demais notas emitidas no período. Diante desse fato, a decisão excluiu as exigências referentes ao arbitramento, considerando que seria necessária a comprovação inequívoca do ilícito (calçamento) para todos os documentos fiscais.

Por sua vez, o acórdão recorrido, no que diz respeito ao arbitramento, traz a fundamentação dos critérios utilizados para o procedimento, esclarecendo que para os itens 1 e 3 do AI, foi utilizado o preço médio ponderado praticado pelo Contribuinte em cada período de apuração (mês), para avaliação das mercadorias comercializadas sem documento fiscal. E no tocante à 2ª irregularidade, esclarece que o valor teve por base o preço unitário lançado nas notas fiscais de entrada. O arbitramento, assim, decorreu de situação fática que exigiu procedimento específico (diferente do caso tratado no paradigma), estando amparado pelos artigos 53, III e IV, e 54, IX, do RICMS/02, e art. 51, III, da Lei 6763/75, conforme constou da decisão. Não se configura, portanto, a alegada divergência na aplicação da legislação tributária.

Quanto ao acórdão paradigma n.º 16.221/03/1ª (cópia anexa), alega a Recorrente que haveria divergência especificamente em relação ao encerramento do diferimento. Para justificar o cancelamento das exigências fiscais, a Autuada destaca uma parte da ementa, onde se afirma que “... *o artigo 112 do Anexo IX do RICMS/96 não trata da descaracterização do diferimento, mas da exclusão do contribuinte do mencionado regime. Os pressupostos para o diferimento não foram desrespeitados*”.

Diferentemente, no caso da decisão recorrida, os pressupostos para o encerramento do diferimento restaram configurados, o que justificou a manutenção das exigências fiscais. Conforme consta da fundamentação do acórdão hostilizado, “... *as mercadorias não comercializadas - para as quais não foram emitidos documentos de encerramento de diferimento - foram devolvidas e inutilizadas pela empresa (ou destinadas, por esta, à alimentação animal), porque não foram vendidas dentro do*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*prazo de validade, tornando-se imprópria ao consumo humano*”. A decisão ressalta, ainda, o disposto no art. 15, inciso II, do RICMS/02, abaixo transcrito, o que demonstra, neste caso, a correção do lançamento:

Art. 15 - O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

(...)

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante. (GN)

Verifica-se, portanto, que além dos acórdãos indicados como divergentes pela Autuada, se referirem a matérias distintas daquela constante no presente PTA, suas decisões foram fundamentadas em situações fáticas e circunstâncias que não se encontram presentes no caso *sub examine*. Nesse sentido, não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Diante disso, reputamos não atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG (vigente à época da interposição do recurso), não sendo satisfeita a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no caput do referido artigo. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista, por não estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 02 de julho de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**